MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07 / 02 / 1994 Rubrica

Processo nº: 11065.000717/91-61

Sessão de: 28 de maio de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.820
Recurso nº: 87.728
Recorrente : J.C.L. FRANTZ
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **J.C.L. FRANTZ.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS- Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 27 AGO 1993 Ao PFN, Dr.GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ja/gb

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.000717/91-61

Recurso nº: 87.728
Acórdão nº: 202-05.820
Recorrente : J.C.L. FRANTZ

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 217,18 BTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF relativas aos meses de março/87, maio/89, setembro/89, outubro/89 e novembro/89.

Impugnando o feito a fl. 01, a notificada alegou que:

"1 -Não se omitiu da entrega da declaração.
2 -Recolheu todos os pagamentos de Impostos apurados.
3 -O atraso ocorreu devido a mudança nos formulários que passou de Cr$ para ser entregue em novos formulários betenizados.

4 -Devido a dificuldade de encontrar o novo formulário nas livrarias.

5 -Sempre foi aceito pela rede bancária sem aviso de atraso.

6 -Por não se encontrar em condições financeiras para o pagamento da multa, pois já encontra dificuldades para o pagamento mensal de PIS e FINSOCIAL, devido a crise atual."

Em Decisão de fls. 10/11, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou improcedente a Ação Fiscal, com base nos seguintes "CONSIDERANDA"

"**CONSIDERANDO** que o contribuinte foi notificado a recolher a multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos períodos de apuração acima discriminados, calculada em conformidade com o disposto nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-Lei nr. 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nr. 2.065/83;

CONSIDERANDO que a IN SRF nr.129/86, revogada pela IN SRF nr. 120/89, já previa para os períodos de apuração a partir de janeiro de 1987 a aplicação de penalidades nos casos de apresentação de DCTF em atraso;

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.000717/91-61
Acórdão nº: 202-05.820

CONSIDERANDO que na reclamação o contribuinte alega que a rede bancária não exigiu o recolhimento da multa por ocasião da entrega das DCTF;

CONSIDERANDO que é obrigação do contribuinte comprovar o recolhimento da multa e uma vez não o fazendo, a Administração tem o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito (CTN, art. 173, I);

CONSIDERANDO que a alegação do reclamante de "que não se encontra em condições financeiras para o pagamento da multa", não é suficiente para tornar a notificação insubsistente;

CONSIDERANDO tudo mais que consta do processo."

Devidamente cientificada da Decisão em 11/07/91, a Empresa apresentou, em 21/08/91, o Recurso de fls. 13, onde alega, em síntese, que, embora tivesse entregue as declarações dentro do prazo, precisou, posteriormente, fazer a retificação das mesmas. Tal procedimento excedeu a data prevista para a entrega das DCTF.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.000717/91-91
Acórdão nº: 202-05.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa, dos autos, a Empresa tomou ciência da Decisão Singular em 11/07/91 (AR de fls. 12) e só apresentou o recurso no dia 21/08/91, decorridos 41 dias da data da ciência; fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS